TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC- 10.023/13

Administração direta estadual. ***Secretaria de Estado da Saúde****.* ***Dispensa nº 326/2013****. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.*
Recurso de Reconsideração*. Conhecimento. Provimento parcial.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01657/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 326/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **contratação emergencial** de **organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** no **Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia**, no âmbito do **Município de Taperoá**. A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de **nº 0065/2013**, em **10/06/2013**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor semestral** de **R$5.644.991,46**, com **vigência** de **180** (cento e oitenta) **dias**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a **disponibilidade orçamentária** e a **consecução dos objetivos** propostos pela **organização social**.

Na sessão realizada em **12/05/15**, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01379/15**, decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 326/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 49,00 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:
   a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato de gestão;
   b. Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
   c. Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá;
   d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e escorreita prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.
4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;

6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;
7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.

Inconformado, o Sr. Waldson Dias de Souza interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, requerendo, ao final, a **regularidade da dispensa** e o **afastamento da multa aplicada**.

A **Unidade Técnica**, fls. 612/615, analisou a petição recursal, tendo concluído **insuficientes os argumentos apresentados** para a **modificação da decisão recorrida**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de (fls.618/625), pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, afastados alguns dos fundamentos adotados na decisão recorrida, **mantendo-se na íntegra** as conclusões do **Acórdão AC2 TC 01379/15**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração** não foi capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida. Com efeito, o **Acórdão AC2 TC 1379/15**, apesar de reproduzir o entendimento anterior do **Relator** sobre a necessidade de **prévia licitação** para escolha da **organização social** a ser contratada, seguiu as diretrizes interpretativas da **ADI 1923**, reconhecendo a possibilidade de **parceria** entre **Governo e Organizações Sociais** nos chamados serviços públicos sociais (entre os quais os de saúde) e a **inexigibilidade** de **procedimento licitatório** para a escolha da entidade, **sem prejuízo da observância aos princípios que regem a administração pública**.

No caso em exame, como bem salientou o representante do ***Parquet***, o recorrente não obteve êxito em demonstrar a observância aos **princípios constitucionais da Administração Pública**, nem a **vantagem**, para o **Poder Público**, do modelo adotado, deixando de cumprir com a **economicidade e eficiência** esperadas na atividade estatal.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo **inalterados** todos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 1379/15**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, provimento parcial, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1379/15.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de junho de 2015.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

VIDE: DEFESA = ECONOMICIDADE

Em 21 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO